



À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI / SP

AOS CUIDADOS DO SENHOR PREGOEIRO JOSUEL ALVES ANANIAS DA SILVA / AUTORIDADE SUPERIOR

Licitação / Pregão Eletrônico nº 038/2023 – Processo nº 076/2023 – Edital nº 045/2023 - Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte escolar – Linha 12, conforme termo de referência, quantidades e exigências estabelecidas neste edital.

GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA. -

EPP (RECORRENTE) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.254.306/0001-50, com endereço na Rua Dr. José Rocco, nº 372, Estância Santa Rita, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, CEP.: 13.920-000, telefones: (19) 3893-3298 / 3852-5151, neste ato representada pelo Sr. Alexandre Patrussi de Souza, brasileiro, solteiro, advogado especialista em direito público, portador do RG nº 26.488.408-5 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 184.322.658-88, com endereço comercial na Rua Julio Frank, nº 875, Sala 05, Centro, na cidade de Jaguariúna, estado de São Paulo – CEP.: 13.910-017, **e-mail:** contato@advocaciapatrussi.com.br, **telefones: (19) 3244-1310 / 99267-9699**, os quais servirão para comunicação da decisão do julgamento deste recurso, por intermédio de seu bastante Procurador que a esta subscreve vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, INTERPOR:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado do pregão, da **Prefeitura do Município de Tuiuti/SP (RECORRIDA)**, apontando a ocorrência de nulidade nos atos, fazendo-os nos termos a seguir aduzidos.



DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente é empresa formalmente constituída para o desempenho das atividades disponíveis no mercado, conforme especificado em sua razão social, demonstrada nos documentos constitutivos. Sendo empresa idônea, está apta a participar de certames licitatórios, concorrendo nos termos da legislação aplicável.

Tal recurso é totalmente tempestivo, conforme informação no sistema do Compras.gov.br, onde ocorreu a sessão do pregão supramencionado, cuja data limite é até o dia 25/09/2023.

DOS FATOS

Na sessão do dia 20/09/2023 a empresa Jose Mario Bezerra dos Santos 17268933835, foi vencedora da licitação supramencionada, referente ao Item 01 - Linha 12, e no mesmo dia foi habilitada no certame.

Ocorre que tal habilitação está em desconformidade com os ditâmes do edital, uma vez que a data limite de fabricação do veículo que irá percorrer a linha, conforme explicação abaixo, tem que ser no máximo 2013, e a empresa “José Mario” apresentou um veículo com **ano de fabricação 2011**, conforme declaração e documento do veículo que consta no sistema ComprasGov.br e também anexos.

Tal habilitação está em desconformidade com o edital, posto que no Anexo 1 – Termo de Referência do edital, em seu subitem 1.1.4., menciona que **no ano de 2023**, o veículo tem que ter **MENOS** de 12 (doze) anos de fabricação, logo, o veículo tem que ter no máximo 11 (onze) anos, a contar do ano de fabricação do veículo.

Vejamos o subitem 1.1.4. do Anexo 1 – Termo de Referência:

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO



(...)

1.1.4. Comprovante de disponibilidade, declaração de veículo estipulado sendo: Vans, Kombis e Ônibus a serem utilizados na prestação dos serviços e deverão, de acordo com o Decreto Municipal 094/2022 de 20 de dezembro de 2022, **no ano de 2023, ter menos de 12 (doze) anos de fabricação**, em perfeito estado de conservação.
(Grifo Nosso)

(...)

Portanto, a empresa “José Mario”, conforme já observado, teria que ter apresentado um veículo com de fabricação máximo de **2013**, e não do ano de **2011**.

Vejamos tabela explicativa:

Ano de 2013	1º ano de fabricação
Ano de 2014	2º ano de fabricação
Ano de 2015	3º ano de fabricação
Ano de 2016	4º ano de fabricação
Ano de 2017	5º ano de fabricação
Ano de 2018	6º ano de fabricação
Ano de 2019	7º ano de fabricação
Ano de 2020	8º ano de fabricação
Ano de 2021	9º ano de fabricação
Ano de 2022	10º ano de fabricação
Ano de 2023	11º ano de fabricação

Além disso, como se não bastasse, a empresa Jose Mario Bezerra dos Santos 17268933835, não apresentou parte do que fora solicitado no subitem 7.1.11. do edital, sendo, balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Vejamos:

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO



(...)

7.1.11. Qualificação econômica – financeira – deverá ser apresentada a certidão de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, consoante inc. II do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 e **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais consoante inc. I do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021;**

(...)

Inclusive tais documentos em referido subitem do edital está em negrito!!!

Posto isto, de acordo com os apontamentos feitos, bem como, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pede-se a **INABILITAÇÃO** da empresa Jose Mario Bezerra dos Santos 17268933835.

DO DIREITO

Os princípios possuem extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, mas também os interessados, às regras dispostas. Desta forma, em se tratando de regras constantes no edital, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666 de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Citamos o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666 de 1993:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."



Os princípios são considerados os pilares das licitações públicas, qualquer que seja sua modalidade e entre eles destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido vale citar a nobre autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E ainda o artigo 43, V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta –convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados (...); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial ao da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumprindo os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31. ed. ver. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, ps. 419 e 420).

Passamos a discorrer qual o entendimento do tema pelo saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles (1999):

3.5 Vinculação ao edital. A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes



quanto a Administração que o expediu. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12ª. Ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Célia Marisa Prendes e Maria Lúcia Mazzei de Alencar – São Paulo: Malheiros Editores, p. 31).

O Tribunal de Contas da União (2010) em sua obra menciona:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário. Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara. (UNIÃO, Tribunal de Contas. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, ps. 29, 31 e 32).

Coadunando com os entendimentos, cabe a citação do julgado da mais competente corte julgadora.

RMS 23640 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 16/10/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação
DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268
Parte(s)
RECTE. : CAIÇARA ÔNIBUS S/A
ADVDS. : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTROS RECDA. : UNIÃO
FEDERAL
LIT.PAS. : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA
ADVDS. : OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR E OUTROS
Ementa
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM
ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1.
Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou
rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do
documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento
convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante
que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A
observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta
mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das
propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como
incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a
assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena
de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a
que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



Decisão

Após os votos dos Senhores Ministros Relator e Nelson Jobim negando provimento ao recurso e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio dandolhe provimento para conceder o mandado de segurança, o julgamento foi adiado, em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Presidente. Falou, pelo recorrente, o Dr. Marcelo Lavocat Galvão e, pela litisconsorte passiva, o Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 08.08.2000. Decisão: Por maioria, a Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. O Senhor Ministro Celso de Mello proferiu o voto após manifestar-se no sentido de se encontrar devidamente esclarecido sobre a controvérsia. Não participou, deste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso, devido ao fato de S. Exa. não compor a Turma no início do julgamento. 2ª. Turma, 16.10.2001. (BRASIL. Superior Tribunal Federal. RMS 23640/DF. Relator Ministro: Mauricio Corrêa – Segunda Turma. Site Oficial STF. 16 out. 2001. Disponível em: Acesso em: 09/05/2020).

Coadunando ainda com o entendimento da recorrente, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (BRASIL, 2018):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.180 - SP (2017/0285130-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADO : VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514

RECORRIDO : CONSÓRCIO UCVP SUL

ADVOGADO : SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI - SP054745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o



ALEXANDRE
PATRUSSI DE SOUZA

▪ A D V O C A C I A ▪

<https://advocaciapatrussi.com.br>

✉ contato@advocaciapatrussi.com.br

📍 Endereço: Rua Júlio Frank, n.º 875, sala 05, Centro,

Jaquariúna/SP - CEP: 13.910-017 📞 (19) 3244-1310 📠 (19) 99267-9699



vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 13 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.717.180/SP.

Relator: Herman Benjamin – Segunda Turma. Site Oficial STJ. 13 mar. 2018. Disponível em: Acesso em: 09/05/2020).

DO PEDIDO

Pelo exposto REQUER, por questão de JUSTIÇA que:

A empresa JOSE MARIO BEZERRA DOS SANTOS 17268933835 seja **INABILITADA** no certame, reabrindo a sessão para eventual negociação com a próxima colocada, e demais atos posteriores, observando que a empresa Recorrente GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA., é a empresa classificada remanescente.

Mesmo diante de tudo o que fora alegado/pedido não fora acatado pelo nobre Pregoeiro, que este remeta o recurso para julgamento da



ALEXANDRE
PATRUSSI DE SOUZA

▪ A D V O C A C I A ▪

<https://advocaciapatrussi.com.br>

✉ contato@advocaciapatrussi.com.br

📍 Endereço: Rua Júlio Frank, n° 875, sala 05, Centro,

Jaquariúna/SP - CEP: 13.910-017 📞 (19) 3244-1310 📠 (19) 99267-9699



autoridade superior, nos termos do art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos PEDE e ESPERA DEFERIMENTO!!!

Jaguariúna (SP), 25 de setembro de 2023.



ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA
OAB/SP 447.785
ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO
PROCURADOR DA EMPRESA

JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS 17268933835
CNPJ N. 29.568.988/0001-71

DECLARAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO 038/2023
EDITAL 045/2023
PROCESSO 076/2023**

À Prefeitura Municipal de Tuiuti SP,

A empresa JOSE MARIO BEZERRA DOS SANTOS 17268933835, inscrita no CNPJ sob nº. 29.568.988/0001-71 e Inscrição Estadual nº. 764.012.042.117, localizada à Rua SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JR, 80 – Centro – Tuiuti – SP – CEP.: 12930-000, declara que o veículo disponibilizado imediatamente para o transporte será INTERNATIONAL/NEOBUSTH, PLACAS FUW2B18, RENAVAL 00464902517, ANO 2011/2011, com documento em anexo.

- DISPONIBILIDADE IMEDIATA.

Tuiuti, 20 de Setembro de 2023

JOSE MARIO BEZERRA DOS
SANTOS
17268933835:29568988000171

Assinado de forma digital por JOSE
MARIO BEZERRA DOS SANTOS
17268933835:29568988000171
Dados: 2023.09.20 10:02:00 -03'00'

JOSE MARIO BEZERRA DOS SANTOS 17268933835
JOSE MARIO BEZERRA DOS SANTOS

SEÇÃO DE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM
00464902517

PLACA EXERCÍCIO
FUW2B18 2023

ANO FABRICAÇÃO ANO MODELO
2011 2011

NÚMERO DO CRV
233801781950



Valide este QRcode com o app

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CIA CAT
42466396547 ***

MARCA / MODELO / VERSÃO

INTERNATIONAL/NEOBUSH U

ESPÉCIE / TIPO

PASSEIRO ONIBUS

PLACA ANTERIOR / UF CHASSI
*****/** 93VAZSGL7BF581287

COR PREDOMINANTE COMBUSTÍVEL
BRANCA DIESEL

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA
ACESSIBILIDADE C

MENSAGENS DENATRAN

CARTEIRA DIGITAL DE TRÂNSITO



Denatran
Baixe agora a Carteira Digital de Trânsito - CDT nas lojas Google Play ou App Store e tenha na palma da sua mão todos os documentos para você conduzir seu veículo com tranquilidade e segurança!

Para sua comodidade, você pode acessar este documento diretamente pelo seu celular. Baixe o aplicativo Carteira Digital de Trânsito - CDT e tenha acesso ao licenciamento de seu veículo além de muitas outras funcionalidades.

Com a Carteira Digital de Trânsito - CDT você pode:

- Consultar suas infrações e pagar multas com desconto
- Acessar a versão digital do CRV para o seu veículo (www.rnav.com.br)
- Acessar a versão digital deste Licenciamento para quem
- Compartilhar o licenciamento com até 5 pessoas
- Indicar o principal condutor
- Recolher valores de recall



CATEGORIA CAPACIDADE
ALUGUEL * . *

POTÊNCIA/LICENCIADA PESO BRUTO TOTAL
150CV/4800 10.6

MOTOR CMT EIXOS LOTAÇÃO
D1A068836 21.25 2 31P

CARROCELA
NÃO APLICAVEL

NOME
JOSE MARIO BEZERRA DOS SANTOS 1726893383

OFF / CNIS LOCAL DATA
29.568.988/0001-71

TUIUTI SP 23/08/2023

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO
*	*	<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO
REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)	CUSTO DO BILHETE (R\$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)
*	*	*
REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)	VALOR DO IOF (R\$)	VALOR TOTAL A SER PAGOS PELO SEGURADO (R\$)
*	*	*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT